



Processo: 035.314/2015-0
Natureza: Tomada de Contas especial
Assunto: Renovação de expediente citatório, em atendimento a despacho exarado pelo Ministro-Relator. (peça 18).

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, Walton Alencar Rodrigues (peça 18), determino a renovação do expediente citatório destinado ao Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF 811.389.033-53), Prefeito Municipal de Itapecuru-Mirim/MA.

2. Seguindo as diretrizes emanadas do Parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 17), dos modelos de instrução aprovados pela Secretaria Geral de Controle Externo e, no que tange a delimitação de responsabilidade, da instrução técnica constante da peça 3, o expediente citatório deve ter o seguinte teor:

a) realizar a citação do Sr. **Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF 811.389.033-53), Prefeito Municipal de Itapecuru-Mirim/MA**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e geridos em sua administração, da não apresentação da prestação de contas relativa aos ditos recursos, bem como em face das razões que deram causa à antedita omissão, recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 857/2009/Registro Siafi 658367, celebrado com a Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, que teve por objeto a construção de 58 Melhorias Sanitárias Domiciliares, no povoado Mata de São Benedito, contrariando as normas do art.70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 56 da então vigente Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008 e Cláusula Quarta do TC/PAC 857/2009/Registro Siafi 658367.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
R\$ 165.750,00	18/3/2013
R\$ 165.750,00	2/5/2014

3. Na instrução de mérito a ser elaborada em momento posterior, o Auditor-Instrutor e o Diretor (responsável pela supervisão do trabalho) devem se atentar para as modificações sugeridas pelo *parquet*, que se baseou, para tanto, na instrução constante da peça 14:

a) na alínea “a”, incluir, como fundamento da irregularidade das contas do sr. Magno Rogério



Siqueira Amorim, a alínea “c” do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/1992;

b) na alínea “d”, alusiva à autorização para o recolhimento parcelado da dívida, excluir a previsão de acréscimo de juros de mora sobre o valor da multa, por falta de amparo legal, a teor do disposto na Lei 8.443/1992:

59. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos termos do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento”.

c) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Secex/MS, em 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

CLÁUDIO FERNANDES DE ALMEIDA

Assessoria

Delegação de Competência da Portaria/Secex-MS 13, de 3/8/2016